## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012538-54.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jose Antonio da Silva Filho

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter alugado imóvel que especificou, comunicando regularmente a ré a respeito para que realizasse a transferência da titularidade da respectiva unidade consumidora ao seu nome.

Alegou ainda que poucos meses depois a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel em virtude de faturas em aberto que se tinham vencido antes do início da locação aludida.

Almeja ao restabelecimento da energia, à transferência para si da titularidade da unidade consumidora e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

O mérito da pretensão deduzida abarca três aspectos, a saber: a condenação da rés ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente em efetuar a mudança da titularidade da unidade consumidora e no religamento da energia elétrica no imóvel do autor) e a reparação dos danos morais suportados pelo autor em decorrência da inadimplência da ré a esse respeito.

Quanto aos dois primeiros aspectos, a ré comprovou a fl. 43/44 que já realizou a atualização do cadastro da unidade consumidora em nome do autor, bem como procedeu ao religamento da energia elétrica no imóvel apontado, o que não foi refutado pelo autor.

É forçoso admitir por isso que independentemente de quaisquer considerações sobre o assunto se impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito especificamente no que pertine à obrigação de fazer postulada na petição inicial pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pela autora, já alcançada, de sorte que inexiste mais o interesse de agir.

Quanto ao terceiro aspecto, a pretensão deduzida

não merece acolhimento, mesmo que se reconheça a versão fática narrada pelo autor.

Isso porque também não foi detectado negligência da ré para restabelecer os serviços que foram interrompidos. A dinâmica dos fatos denota que a ré não ficou inerte, mas, ao contrário, tomou medidas práticas para reverter o panorama descrito pelo autor.

Por outro lado, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam

extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor.

Em suma, não vislumbro na situação posta a ocorrência de danos morais experimentados pelo autor que alicerçassem seu pleito.

De rigor, portanto, a rejeição da pretensão

deduzida.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à obrigação de fazer prevista no pedido liminar e item c de fl. 04, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

i donque-se e mamem-se.

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA